

**À Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida - PR**

**Ref: Tomada de Preços N° 01/2022 – Processo Administrativo n° 01/2022.**

**Município de Coronel Vivida-PR**

**Impugnante: CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA**

**CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n° 1561, Sala 02-A, Condomínio Empresarial Office One, Centro, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP: 85601-030, inscrita no CNPJ sob n° 27.015.954/0001-24, neste ato representada por sua sócia administradora, Sra. Marijani Blasius Ribeiro, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF n° 580.928.979-72 e do RG n° 3.665.445-7 SSP/PR, vem, respeitosamente, perante a essa Comissão Permanente de Licitação apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Tomada de Preços em epígrafe, com fulcro no artigo 41, Lei n° 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

### **1- TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que no cabeçalho no mencionado Edital:

## 1 - Preâmbulo

1.1 – O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93, Lei Federal nº 9.648/98, de 27/05/98, Lei Federal nº 123/06, de 14/12/06 e demais dispositivos aplicáveis, representada pela Comissão de Licitação acima nominada, realizará Licitação na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS, tipo “TÉCNICA E PREÇO” por LOTE, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA, REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGRAMA ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS REGIMES JURÍDICOS, CELETISTA E ESTATUTÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.** O recebimento do Envelope nº 01 contendo a documentação de Habilitação, o Envelope nº 02 contendo a Proposta Técnica e o Envelope nº 03 contendo a Proposta de Preços dos interessados, dar-se-á até as 09:00 (nove) horas do dia 10 de fevereiro de 2022, no Setor de Protocolo do Município de Coronel Vivida, localizado no seu prédio sede, sito à Praça Ângelo Mezzomo, s/n - Centro. A abertura do envelope nº 01, contendo a documentação de Habilitação dar-se-á na sala de abertura de licitação do Município de Coronel Vivida no

A abertura da licitação está prevista para o dia 10 de fevereiro de 2022, considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de Licitações, isto é, antes do segundo dia útil que antecede à data fixada para abertura, tem-se que a presente Impugnação se encontra plenamente tempestiva.

## 2 – OBJETO DA LICITAÇÃO

A Tomada de Preço de Nº 01/2021 tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA, REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, DENTRE OUTRAS

NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGRAMA ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS REGIMES JURÍDICOS, CELETISTA E ESTATUTÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.”

### **3 – FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

#### **3.1 - ESCLARECIMENTO QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE.**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

*§1º. É vedado aos agentes públicos:*

**I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto edilício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital da Tomada de Preços n° 01/2022 e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão, que se continuada poderá afrontar os pressupostos legais da Lei n.º 8.666/93.

Pois bem.

### **3.2 DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos e/ou suprimidos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93.

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, e ao analisar as exigências do Edital, notou que contém disposições que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Inicialmente, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Cita o edital:

*7.3 - A proposta técnica será julgada com base nos documentos e informações entregues pelas licitantes, sendo pontuados conforme critérios a seguir estabelecidos:*

**ITEM "A" - ELABORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

ESPECIFICAÇÕES		Quantidades de pontos por serviços realizados	Máximo de Pontos
Serviços Construção/Reformulação de Planos de Carreira em Órgãos Públicos Municipais	=	1,0 (um vírgula zero) ponto por Plano de Carreira	20
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>

**ITEM "B" – PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA AVANÇO NA CARREIRA**

ESPECIFICAÇÕES		Quantidades de pontos por serviços realizados	Máximo de Pontos
Trabalhos realizados com implantação de programas de Avaliação de Desempenho em Órgãos Públicos Municipais.	=	1,0 (um vírgula zero) pontos por Atestado	20
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>

**ITEM "C" – SERVIÇOS NA ÁREA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL**

ESPECIFICAÇÕES		Quantidades de pontos por serviços	Máximo de Pontos
Serviços de assessoria na área de Legislação Educacional em Órgãos Públicos Municipais	=	1,0 (um vírgula zero) pontos por Atestado	20
<b>TOTAL</b>			<b>20</b>

**"ITEM "D" – EQUIPE TÉCNICA\***

Formação		Quantidades de pontos por Profissional	Máximo de Pontos
Profissional formado na área de Direito com Especialização em Direito Administrativo	=	2,0 (dois) pontos por técnico	02
Profissional formado em Matemática ou Ciências Econômicas	=	2,0 (dois) pontos por técnico	02
Profissional formado em Administração	=	2,0 (dois) pontos por técnico	02
Profissional formado em Ciências Contábeis	=	2,0 (dois) pontos por técnico	02
<b>TOTAL</b>			<b>08</b>

\*Justifica-se a escolha da formação da Equipe Técnica com a referida especialização devidos os seguintes critérios técnicos buscados no Município: necessidade de realização de estudos técnicos preliminares, análise de dados, levantamento de informações, pesquisa de dados, impacto financeiro e orçamentário, elaboração de projetos e demais pertinentes, em especial pela análise financeira do referido objeto.

7.4 - Com relação ao "ITEM A" as comprovações da realização de serviços realizados em ELABORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA EM ÓRGÃOS PÚBLICO MUNICIPAIS, não poderão ser utilizados para pontuação no "ITEM B", cada comprovante será considerado uma única pontuação, sendo válido apenas um comprovante por emitente.

Primeiramente, vejamos, que a somatória dos itens "A (20 pontos), B (20 pontos), C (pontos), D (20 pontos)" da proposta técnica, não coincidem com o estabelecido na formula do item 11.5 da nota técnica, conforme avaliamos abaixo.

11.5 - A pontuação da Nota de Técnica Final de cada licitante será calculada seguindo a fórmula apresentada a seguir:

$$\text{Cálculo da Nota Técnica (NT)} = \frac{\text{NT} = (\text{Item A}) + (\text{Item B}) + (\text{Item C}) + (\text{Item D})}{100}$$

SENDO:

*NT: Nota Técnica*

*Item A: PLANOS DE CARREIRA DO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS*

*Item B: PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO*

*Item C: SERVIÇOS NA ÁREA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL*

*Item D: EQUIPE TÉCNICA*

11.6 - A Nota da Proponente é o resultado obtido no cálculo da Nota Técnica.

$$\text{Cálculo da Nota Técnica Final (NTF)} = \text{NTF} = \frac{10 \times \text{Nota da Proponente}}{\text{Maior Nota Técnica}}$$

SENDO:

*NTF: Nota Técnica Final*

*Nota da Proponente: É RESULTADO OBTIDO NO CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA*

*Maior Nota Técnica: É O MAIOR RESULTADO APURADO ENTRE OS LICITANTES*

Neste sentido, a municipalidade precisa analisar a pontuação distribuída, para que ocorra a correta e perfeita distribuição, visto que nesta situação, nenhuma empresa conseguirá atingir a pontuação máxima estipulada na nota técnica.

Outro item importante a se destacar é a pontuação estabelecida para cada atestado de capacidade técnica apresentado, como visto nas tabelas acima expostas, de **“1,00 (um virgula zero) pontos por atestado”**.

*“Nas licitações do tipo técnica e preço, é irregular a atribuição de excessiva valoração ao quesito técnica, em detrimento do preço, sem amparo em estudo suficiente a demonstrar a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa.” (TCU - Acórdão 743/2014-Plenário) (grifamos)*

Nota-se claramente que, no que tange à comprovação da qualificação técnica das licitantes, a exigência prevista nos ITENS “A”, “B” e “C” do subitem 7.3 do edital, a qual dispõe na necessidade atestação de experiência anterior na execução de, pelo menos, 20 (vinte) atestados de serviços correspondentes EXCLUSIVAMENTE relacionadas ao objeto, sendo que CONFORME CITA O SUBITEM 7.4 Com relação ao “ITEM A” as comprovações da realização de serviços realizados em

ELABORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA EM ÓRGÃOS PÚBLICO MUNICIPAIS, não poderão ser utilizados para pontuação no "ITEM B", cada comprovante será considerado uma única pontuação, sendo válido apenas um comprovante por emitente.

Restringir a comprovação de experiência técnica, configura uma imposição ilegal, descabida, desarrazoada e desproporcional, além de não estar disposta no edital qualquer motivação ou justificativa do órgão quanto à necessidade de adoção de uma cláusula que limita a quantidade de atestados a ser apresentada, ferindo de morte a isonomia, estabelecendo restrições à competitividade, principalmente, impedindo o Poder Público de obter uma proposta mais vantajosa.

"Em licitações do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais." (TCU - Acórdão 479/2015- Plenário) (grifamos)

"Em licitações do tipo técnica e preço em que houver preponderância da proposta técnica, os fatores de ponderação entre técnica e preço devem ser expressamente fundamentados, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais." (TCU - Acórdão 3217/2014-Plenário) (grifamos)

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

Qual a justificativa para a empresa não poder apresentar atestados iguais para os dois itens, sendo que ambos os serviços são realizados na sua maioria em conjunto, igual ao item objeto deste edital. Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a MOTIVAÇÃO, de modo que a Administração Pública está obrigada a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão.

Esse tipo de exigência sem a apresentação de qualquer esclarecimento de ordem técnica que a justifique, além de ser uma medida excessiva, também é caracterizada por impor uma restrição à competição, haja vista que, diante do afunilamento do número de competidores, implicará em prejuízos à Administração.

Ainda nessa esteira, a exigência do item "D", em que o participante da equipe técnica poderá pontuar em apenas uma titulação, a empresa entende que a previsão editalícia tem por finalidade privilegiar a busca de profissionais dotados de uma sólida formação profissional-acadêmica para fins da prestação dos serviços, assegurando, por via reflexa, a qualidade na prestação dos mesmos, mas não há JUSTIFICATIVA EDITALÍCIA para que o mesmo profissional não possa pontuar em duas categorias, atentando assim ao fato do princípio da igualdade.

Para assegurar a qualidade e eficiência na prestação dos serviços, não necessita a empresa possuir apenas um profissional em cada área, mas sim expertise para executar os serviços, assim a comprovação já se dará através dos atestados de capacidade técnica da empresa. Restando que não há dúvidas o direcionamento do edital, visto que pouquíssimas empresas possuiriam um quadro permanente tão grande para contemplação do edital.

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único prestador, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública

Por fim, resta claro que o edital fere os preceitos legais e jurisprudenciais acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas e profissionais autônomos no referido certame, caso mantidas as exigências contidas no subitem 7.3 do edital.

#### **4 - REQUERIMENTOS**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

A reformulação total do referido edital para permitir da participação de outros prestadores de serviços, de forma ISONÔMICA e / ou apresentar justificativa detalhada da impossibilidade da alteração para ampla participação e da necessidade

de direcionamento das pontuações, nos moldes exigidos pela jurisprudência desta própria casa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Presidente.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Francisco Beltrão-PR, 10 de Janeiro de 2022.

MARIJANI BLASIU  
RIBEIRO:58092897972

Assinado de forma digital por  
MARIJANI BLASIU  
RIBEIRO:58092897972  
Dados: 2022.01.10 15:21:24 -03'00'

**CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA**

**MARIJANI BLASIU RIBEIRO**

**SÓCIA-ADMINISTRADORA**

## **Impugnação ao edital TP 01/2022**

---

gessica@projetoscmm.com.br

10 de janeiro de 2022 15:35

Para: licitacao@coronelviviada.pr.gov.br

---

Boa Tarde,

Segue em anexo impugnação ao edital Tomada de Preços 01/2022.

Aguardo confirmação do recebimento.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### PARECER JURÍDICO

Tomada de preços 01/2022

#### I. SÍNTESE.

O presente processo diz respeito à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria na revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional e no quadro de cargos e carreiras do Município de Coronel Vivida-Pr.

O parecer jurídico foi emitido em 21/12/2021 (fls. 80/83).

Após a publicação do edital, sobreveio, tempestivamente, impugnação ao edital formulado pela empresa CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 27.015.954/0001-24, a qual aduz, sem suma, que a previsão de julgamento da proposta técnica, prevista no edital conforme itens 7.3 e seguintes, fere alguns princípios que norteiam o direito administrativo e impede a competitividade da licitação e a busca da proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Em suma, os fatos.

#### II. DO MÉRITO.

No que tange ao critério de pontuação nas licitações do tipo técnica e preço, não há que se olvidar a necessária motivação do ato, de forma expressa e antecipada, demonstrando a adequação dos parâmetros fixados no edital ao objeto que se deseja.

Além disso, a jurisprudência do TCU é pacífica no entendimento de que os critérios de pontuação devem evidenciar a razoabilidade entre as valorações atribuídas às notas das propostas de técnica e de preço, de forma a evitar o favorecimento indevido ou o aumento do valor da contratação (Acórdãos-TCU 607/2017, 479/2015, 2.909/2012, 1.542/2012 e 525/2012, todos do Plenário, entre outros).

Analisando os autos, constata-se que, de fato, a proposta técnica que consta no item 7.3 e seguintes do Edital pode vir a restringir a competitividade entre os interessados, visto que não há justificativa para a limitação da quantidade de atestados a serem apresentados, bem como, não há justificativa também para a não aceitação da documentação para comprovação das especificações contidas do ITEM "A" também serem computadas para o ITEM "B".



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Lado outro, a pontuação contida no ITEM “D”, que diz respeito à Equipe Técnica, especifica que os interessados poderão indicar apenas 1 (um) profissional para a respectiva formação, o que também pode restringir a competição.

Em assim sendo, baseado em todos os princípios norteadores do direito administrativo, especialmente, o Princípio da Isonomia e da Competitividade, bem como, sempre visando a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo provimento da impugnação apresentada.

S. M. J. É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 12 de janeiro de 2022.

  
Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071  
Procurador Municipal



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Tomada de Preços nº 01/2022

Impugnante: **CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Impugnação ao Edital do processo licitatório nº **01/2022**, na modalidade **Tomada de Preços nº 01/2022**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA, REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGAMA ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS REGIMES JURÍDICOS, CELETISTA E ESTATUTÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

A impugnante **CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA**, enviou via e-mail impugnação ao edital no dia 10 de janeiro de 2022, as 15h35min.

#### **I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O art. 41, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe o seguinte, *in verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No mesmo sentido segue o disposto no item 1, subitem 1.2 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022, *in verbis*:

### **1.2 - DAS INSTRUÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

1.2.1 - As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17h00min do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, **por qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretensão licitante**, a impugnação poderá ser aduzida até às 17h00min do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.

1.2.2 - A impugnação deve ser apresentada por escrito, dirigida ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na sede do Município de Coronel Vivida, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h00min, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

1.2.3 - A impugnação feita tempestivamente será julgada em até 3 (três) dias úteis, sendo a respectiva decisão e disponibilizada no site [www.coronelvivida.pr.gov.br](http://www.coronelvivida.pr.gov.br), adotando-se, se necessário, as providências fixadas na Lei nº 8666/93.

1.2.4 - Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vencidos os respectivos prazos legais.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 10 de fevereiro de 2022 e a requerente apresentou impugnação na data de 10 de janeiro de 2022, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a)** que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação.

Dessa forma o pedido interposto foi apresentado nos ditames do edital.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### II. DO PEDIDO

A impugnante **CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA** aduz em síntese:

...Primeiramente, vejamos, que a somatória dos itens “A (20 pontos), B (20 pontos), C (pontos), D (20 pontos)” da proposta técnica, não coincidem com o estabelecido na fórmula do item 11.5 da nota técnica, conforme avaliamos abaixo.

11.5 - A pontuação da Nota de Técnica Final de cada licitante será calculada seguindo a fórmula apresentada a seguir:

$$\text{Cálculo da Nota Técnica (NT)} = \text{NT} = \frac{(\text{Item A}) + (\text{Item B}) + (\text{Item C}) + (\text{Item D})}{100}$$

100

SENDO:

*NT: Nota Técnica*

*Item A: PLANOS DE CARREIRA DO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS*

*Item B: PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO*

*Item C: SERVIÇOS NA ÁREA LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL*

*Item D: EQUIPE TÉCNICA*

11.6 - A Nota da Proponente é o resultado obtido no cálculo da Nota Técnica.

$$\text{Cálculo da Nota Técnica Final (NTF)} = \text{NTF} = \frac{10 \times \text{Nota da Proponente}}{\text{Maior Nota Técnica}}$$

SENDO:

*NTF: Nota Técnica Final*

*Nota da Proponente: É RESULTADO OBTIDO NO CÁLCULO DA NOTA TÉCNICA*

*Maior Nota Técnica: É O MAIOR RESULTADO APURADO ENTRE OS LICITANTES*

Neste sentido, a municipalidade precisa analisar a pontuação distribuída, para que ocorra a correta e perfeita distribuição, visto que nesta situação, nenhuma empresa conseguirá atingir a pontuação máxima estipulada na nota técnica.

...Nota-se claramente que, no que tange à comprovação da qualificação técnica das licitantes, a exigência prevista nos ITENS “A”, “B” e “C” do subitem 7.3 do edital, a qual dispõe na necessidade atestação de experiência anterior na execução de, pelo menos, 20 (vinte) atestados de serviços correspondentes EXCLUSIVAMENTE relacionadas ao objeto, sendo que CONFORME CITA O SUBITEM 7.4 Com relação ao “ITEM A” as comprovações da realização de serviços realizados em ELABORAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DE PLANOS DE CARREIRA EM ÓRGÃOS PÚBLICO MUNICIPAIS, não poderão ser utilizados para pontuação no “ITEM B”, cada comprovante será considerado uma única pontuação, sendo válido apenas um comprovante por emitente.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

Restringir a comprovação de experiência técnica, configura uma imposição ilegal, descabida, desarrazoada e desproporcional, além de não estar disposta no edital qualquer motivação ou justificativa do órgão quanto à necessidade de adoção de uma cláusula que limita a quantidade de atestados a ser apresentada, ferindo de morte a isonomia, estabelecendo restrições à competitividade, principalmente, impedindo o Poder Público de obter uma proposta mais vantajosa.

...Qual a justificativa para a empresa não poder apresentar atestados iguais para os dois itens, sendo que ambos os serviços são realizados na sua maioria em conjunto, igual ao item objeto deste edital. Um dos requisitos essenciais para a validade de qualquer ato administrativo é a MOTIVAÇÃO, de modo que a Administração Pública está obrigada a fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram sua decisão.

...Ainda nessa esteira, a exigência do item “D”, em que o participante da equipe técnica poderá pontuar em apenas uma titulação, a empresa entende que a previsão editalícia tem por finalidade privilegiar a busca de profissionais dotados de uma sólida formação profissional-acadêmica para fins da prestação dos serviços, assegurando, por via reflexa, a qualidade na prestação dos mesmos, mas não há JUSTIFICATIVA EDITALÍCIA para que o mesmo profissional não possa pontuar em duas categorias, atentando assim ao fato do princípio da igualdade.

### III. DO PARECER JURÍDICO

A impugnação apresentada pela empresa **CMM ASSESSORIA TRIBUTÁRIA E PROJETOS LTDA** foi encaminhada, junto com todo o processo licitatório, ao procurador jurídico, o qual, em seu parecer, aduz:

No que tange ao critério de pontuação nas licitações tipo técnica e preço, não há que se olvidar a necessária motivação do ato, de forme expressa e antecipada, demonstrando a adequação dos parâmetros fixados no edital ao objeto que se deseja.

Além disso, a jurisprudência do TCU é pacífica no entendimento de que os critérios de pontuação devem evidenciar a razoabilidade entre as valorações atribuídas às notas das propostas de técnica e de preço, de forma a evitar o favorecimento indevido ou o aumento do valor da contratação (Acórdãos-TCU 607/2017, 479/2015, 2.909/2012, 1.542/2012 e 525/2012, todos do Plenário, entre outros).

Analisando os autos, constata-se que, de fato, a proposta técnica que consta no item 7.3 e seguintes do Edital pode vir a restringir a competitividade entre os interessados, visto que não há justificativa para a limitação da quantidade de atestados a serem apresentados, bem como,



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

não há justificativa também para a não aceitação da documentação para comprovação das especificações contidas do ITEM “A” também serem computadas para o ITEM “B”.

Lado outro, a pontuação contida no ITEM “D”, que diz respeito à Equipe Técnica, especifica que os interessados poderão indicar apenas 1 (um) profissional para a respectiva formação, o que também pode restringir a competição.

Em assim sendo, baseado em todos os princípios norteadores do direito administrativo, especialmente, o Princípio da Isonomia e da Competitividade, bem como, sempre visando a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo provimento da impugnação apresentada.

Diante das alegações retro, passa-se à análise e julgamento da impugnação

### IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, DAR PROVIMENTO à impugnação e com base nos princípios norteadores do direito administrativo, especialmente, no princípio da isonomia e da competitividade, em busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, o edital deverá ser alterado, quanto a proposta técnica (item 7) e por consequência a fórmula usada como pontuação para julgamento das propostas técnicas (item 11) e modelo da proposta técnica (Anexo V).

Desta forma, o edital será retificado, republicado, alterando-se a data de abertura do certame, o qual, deverá ser amplamente divulgado

Coronel Vivida, 13 de janeiro de 2022.

  
JULIANO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação